



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082359 - CE
(2025/0408246-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE
SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
JULIANA LACERDA RODRIGUES - PE057631
AGRAVADO : MARIA TELMA VASCONCELOS
ADVOGADO : BIANCA RAFAELE LIMA CAMINHA - CE021867

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera abusiva cláusula que exclui ou limita a cobertura de próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082359 - CE
(2025/0408246-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE
SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
JULIANA LACERDA RODRIGUES - PE057631
AGRAVADO : MARIA TELMA VASCONCELOS
ADVOGADO : BIANCA RAFAELE LIMA CAMINHA - CE021867

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera abusiva cláusula que exclui ou limita a cobertura de próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), aplicação da Súmula 83/STJ quanto à cobertura de materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico (fls. 1122-1127).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso e aponta divergência entre o acórdão recorrido, que tratou o rol da ANS como exemplificativo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a taxatividade do rol, citando o REsp 1.733.013/PR (fls. 1134-1136).

Em sequência, sustenta a legalidade da conduta sob o argumento de exercício regular de direito, defende prerrogativa técnica da operadora na gestão de OPME e a possibilidade de junta médica prevista na Resolução Normativa 424/2017 (fls. 1136-1138).

Por fim, afirma risco de desequilíbrio econômico-financeiro por se tratar de entidade de autogestão, e invoca a Súmula 608/STJ quanto à não aplicação do CDC (fl. 1139).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1145).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais, para compelir a operadora a autorizar e fornecer materiais e insumos destinados a procedimento de regeneração articular em centro cirúrgico, com uso do produto Rigeneracons (Rigenera HBW), além de tutela de urgência (fls. 1-5 e 25-26).

A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela antecipada, determinou a realização do procedimento preferencialmente no Hospital Monte Klinikum, fixou indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fl. 774).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou o Código de Defesa do Consumidor por autogestão, aplicou os arts. 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, afirmou ser abusiva a negativa baseada no rol da ANS, registrou a necessidade do material indicado pelo médico e manteve os danos morais e os honorários (fls. 829-845).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observa-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo referente à negativa de prestação jurisdicional, pois o agravo interno não cuidou de impugnar especificamente o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ ao caso concreto.

A controvérsia jurídica cinge-se à obrigatoriedade, ou não, de a operadora de saúde custear os materiais cirúrgicos necessários para o procedimento.

Com efeito, a jurisprudência do STJ determina que a cobertura de materiais cirúrgicos necessários para a execução de um procedimento, especialmente que consta do Rol da ANS, deve ser coberta pelo plano de saúde. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PRÓTESE CUSTOMIZADA PARA CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. DISPOSITIVOS MÉDICOS IMPLANTÁVEIS (DMI) E OPME. ROL DA ANS COMO COBERTURA MÍNIMA. ABUSIVIDADE DA RECUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar abusiva a cláusula que exclui ou limita a cobertura de próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, aplicando-se a Súmula 83/STJ.
2. O rol da ANS estabelece cobertura mínima obrigatória, não impedindo o custeio de procedimentos e materiais não listados quando necessários ao sucesso do tratamento prescrito por profissional habilitado.
3. A utilização de dispositivos médicos implantáveis e materiais fazem parte integrante do tratamento e são necessários para o sucesso do procedimento cirúrgico, não podendo ser negados pelo plano de saúde.
4. Alterar a conclusão do acórdão quanto à imprescindibilidade do tratamento indicado e dos respectivos materiais exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.497.780/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, D Je deR Esp 1.731.762/GO, .28/5/2018) (...)
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE CIRÚRGICA. RECUSA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, as regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se aos contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência, mas a natureza abusiva da cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferida com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em custear materiais cirúrgicos necessários à cirurgia a que se submeteu a parte autora, está em consonância com o entendimento desta Corte, de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa pela indevida/injustificada, operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos E Dcl no Relator Ministro R Esp 1.963.420/SP, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em D Je de 14/2/2022, . Incidência da21/2/2022) Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, AR Esp n. 2.279.932/MG, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

Nessa esteira, é incontroverso que o procedimento cirúrgico indicado pelo médico, qual seja, o transplante autólogo de cartilagem (fl. 34), consta do rol da ANS e, no caso dos autos, o material em questão (Rigeneracons - Rigenera HBW) foi considerado imprescindível, pelas instâncias ordinárias, para a realização do procedimento médico.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. Destaco que, no tocante à referida Súmula, a agravante não demonstrou a inaplicabilidade específica dos precedentes citados na decisão agravada, que tratam da abusividade da cláusula que exclui ou limita a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, tampouco trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmá-los.

Ademais, acrescento que a conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.359 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408246-7

Número de Origem:
02750527020238060001 2750527020238060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
JULIANA LACERDA RODRIGUES - PE057631

AGRAVADO : MARIA TELMA VASCONCELOS

ADVOGADO : BIANCA RAFAELE LIMA CAMINHA - CE021867

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
JULIANA LACERDA RODRIGUES - PE057631

AGRAVADO : MARIA TELMA VASCONCELOS

ADVOGADO : BIANCA RAFAELE LIMA CAMINHA - CE021867

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026